



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979819 - SP (2025/0037719-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JEFFERSON FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. FLAGRANTE DELITO. BUSCA PESSOAL. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. ADPF 995/DF. TEMA 656/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É constitucional, nos termos do Tema 656 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

2. A abordagem realizada por Guardas Municipais, diante de fundada suspeita e do reconhecimento de indivíduo evadido do sistema prisional, legítima a revista pessoal e a subsequente prisão, sendo válidas as provas obtidas.

3. "Assim, em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação". (AgRg no HC n. 860.797/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979819 - SP (2025/0037719-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JEFFERSON FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. FLAGRANTE DELITO. BUSCA PESSOAL. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. ADPF 995/DF. TEMA 656/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É constitucional, nos termos do Tema 656 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

2. A abordagem realizada por Guardas Municipais, diante de fundada suspeita e do reconhecimento de indivíduo evadido do sistema prisional, legítima a revista pessoal e a subsequente prisão, sendo válidas as provas obtidas.

3. "Assim, em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação". (AgRg no HC n. 860.797/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício para anular as provas advindas da atuação da guarda municipal, com a consequente absolvição do paciente JEFFERSON FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS.

Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como à pena de 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime do art. 329 do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da prova e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

O *writ* foi impetrado buscando o reconhecimento da ilicitude da prova e a consequente absolvição do agravado, nos termos do art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

A ordem foi concedida de ofício para de anular as provas produzidas e absolver o agravado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente agravo regimental, sustentando a legalidade da atuação dos agentes municipais, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na decisão proferida na ADPF 995/DF, e no Tema 656 de repercussão geral, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requer a manutenção da decisão agravada, com fundamento na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior acerca dos limites da atuação das Guardas Municipais em situações não configuradoras de flagrante delito.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo recursal, concedeu a ordem de ofício para anular as provas colhidas por Guardas Municipais e, por consequência, absolver o paciente, Jefferson Fernando Ferreira dos Santos, das imputações dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.

Sustenta o agravante, em síntese, a legalidade da abordagem realizada pela Guarda Municipal, considerando-se a situação de flagrância e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrada no julgamento da ADPF 995/DF, que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Com razão o agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior, após o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, havia se sedimentado no sentido de que os integrantes da guarda municipal teriam função delimitada, não possuindo atribuição de policiamento ostensivo, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda municipal poderia realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrasse diretamente relacionada à finalidade da corporação. De igual sorte, não haveria óbice a atuação em situação de flagrante delito, em atenção ao art. 301 do Código de Processo Penal.

Sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF, proferida em 25/8/2023, julgando procedente a ação, "para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública".

Nesse contexto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, registrou-se que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal".

Embora fosse possível dar uma interpretação mais ampla à atividade dos guardas municipais, para considerar que, "igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública", a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 830.530/SP, concluiu que o julgamento da ADPF 995/DF não interfere na jurisprudência já sedimentada, reafirmando, assim, o entendimento prevalente nesta Corte quanto aos limites da atuação dos guardas civis municipais.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP (Tema n. 656 da repercussão geral), fixou a tese no sentido de que "*[é] constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional*".

Desse modo, prevaleceu na Suprema Corte a orientação no sentido de que as guardas municipais podem realizar o policiamento ostensivo e comunitário.

Nesse contexto, legitimada a atuação da guarda municipal, deve se analisar se existia fundadas razões para a busca pessoal. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na hipótese dos autos, a Corte local, no julgamento da Apelação criminal, afastou a aventada nulidade da abordagem da guarda municipal, assim fundamentando (e-STJ fls. 23/28):

Consta da denúncia que no dia 04 de junho de 2024, por volta das 08h32min, em via pública, na rua Zulmira Ferreira do Vale, altura no numeral 1309, bairro Jardim Planalto, na cidade e comarca de Piracicaba, o acusado trazia consigo 96 (noventa e seis) eppendorfs contendo cocaína em pó (com peso líquido de 26,5g), 56 (cinquenta e seis) porções de maconha (com peso

líquido de 85,9g) e 27 (vinte e sete) pedras de crack (com peso líquido de 4,1 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu se opôs à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo.

Segundo restou apurado, Guardas Municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando se depararam com um veículo Ford Fiesta, placas CHZ-3636, com cinco indivíduos em seu interior, dentre eles o sentenciado, conhecido daqueles agentes públicos como pessoa que se evadiu do sistema prisional. Também em razão disso deram ordem de parada e realizaram a abordagem dos ocupantes do veículo. Os Guardas Municipais ordenaram que as pessoas saíssem do carro, o que foi atendido pelos demais ocupantes, com exceção do acusado, que permaneceu em seu interior.

Aqueles agentes públicos, então, deram nova ordem para que ele saísse do automóvel, mas o réu permaneceu sentado no banco traseiro com os olhos fechados e com uma mochila no colo. Um dos Guardas entrou parcialmente no veículo e tentou realizar a revista pessoal no acusado, momento em que ele reagiu e deu uma cotovelada na cabeça do Guarda Municipal Francisco Dernival Miranda Júnior. Depois de conseguirem retirar o apelante do interior do automóvel, ele ainda tentou se desvencilhar deles e tentou morder a mão do Guarda Municipal Juvenal Estevão de Macedo, mas foi logo contido e algemado.

Realizada a revista pessoal do réu e também dos demais ocupantes do veículo, nada de ilícito fora encontrado. Na mochila carregada pelo acusado, no entanto, os Guardas encontraram uma pochete com os entorpecentes supramencionados: 96 eppendorfs contendo cocaína, 56 porções de maconha e 27 de crack. O réu afirmou que fazia a função de “mula” do tráfico, que entregaria os entorpecentes para terceira pessoa e receberia R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço.

O sentenciado tinha contra si um mandado de prisão em aberto, expedido nos autos 000417-62.2024.8.26.0599 (fls. 81/83).

Muito bem, consigno tratar-se de réu confesso e de recurso no qual não se abriu qualquer controvérsia sobre a materialidade delitiva e o envolvimento do inculpado no crime de tráfico de entorpecentes, daí, porque, como únicos temas em discussão, remanescem aqueles invocados nas razões recursais, que passo a enfrentar nos tópicos seguintes.

E, em sendo assim, não se há falar em nulidade na atuação da Guarda Municipal. Com efeito, os Guardas Municipais, assim como qualquer pessoa do povo, estão legitimados a intervir, valendo-se de meios proporcionais e moderados, a fim de obstar qualquer prática criminosa em andamento, podendo, até mesmo, dar voz de prisão em flagrante, de acordo com o disposto no art. 301 do CPP. Há diversos precedentes nesse sentido (STJ, HC 769573 SP, rel. Min. João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, D Je 5/12/2023), sendo relevante observar que voto do Min. Alexandre de Moraes, no col. STF, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública. Refiro-me à ADPF 995, publ. 9/10/2023:

(...)

A propósito, nosso col. Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça também reconheceu em favor das Guardas Cíveis aqueles mesmos predicados, no

julgamento da ADI n. 2123002-70.2023.8.26.0000, em 29/11/2023, aliás, voto de nossa relatoria [vencedor].

Se "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o mandamento evidentemente se estende às Guardas Municipais, como assim já entendeu o eg. STJ:

“(…) Apesar da função constitucional das Guardas Municipais ser restrita à proteção dos bens, serviços e instalações dos Entes Municipais, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a realização de prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante no artigo 301, do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em ilegalidade na prisão em flagrante”. (AgRg no HC 819733 RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, D Je 20/6/2024).

E no caso dos autos ficou demonstrado o estado de flagrância do acusado. Conforme relatado pelos Guardas Municipais, eles realizavam patrulhamento de rotina, quando se depararam com um veículo com cinco ocupantes, sendo que dentre eles estava o acusado, que sabiam ser evadido da Justiça.

Em razão disso, foi realizada a abordagem, tendo sido apreendidas as muitas porções de estupefacientes em uma mochila que o apelante trazia em suas mãos. Ao ser questionado pelos agentes públicos ele confessou que transportava as substâncias proscritas, tendo ainda resistido à prisão, com emprego de violência contra os agentes públicos (conforme depoimentos gravados e disponibilizados a fl. 179). Desta forma, a atuação dos Guardas Municipais se mostrou em termos com a lei e com o direito pretoriano.

[...]

No presente feito, observa-se que a busca pessoal fundou-se no fato de ser o paciente foragido da justiça. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da busca pessoal em circunstâncias como as dos autos (...)” (AgRg no HC 853356 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, D Je 9/8/2024, destaques nossos).

Então, amparados na jurisprudência das Cortes Superiores, propomos a rejeição da preliminar arguida.

Conforme relatado pelas instâncias ordinárias, os Guardas Municipais, durante patrulhamento de rotina, identificaram em via pública um indivíduo conhecido por ter se evadido do sistema prisional. Ao tentarem abordá-lo, o agravado resistiu, reagiu com violência e, após contido, foram encontradas drogas em sua posse, ocultas em mochila que carregava.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem realizada. Nesse contexto, não se pode falar em atividade investigativa desenvolvida pela guarda municipal, mas sim do **exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário**, nos termos do que fixado no Tema 656 do STF.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DE GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada por guardas civis metropolitanos e absolver o paciente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O paciente foi abordado por guardas civis em área conhecida como "cracolândia", quando, ao perceber a aproximação da equipe, lançou uma pochete no telhado de um imóvel abandonado. Após a abordagem e busca da pochete, foram encontradas substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legalidade da abordagem, afirmando que a atuação da Guarda Municipal deu-se no contexto de flagrante delito, com fundada suspeita decorrente do comportamento do agente, em local notoriamente frequentado por usuários e traficantes de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas civis metropolitanos, ao realizar a prisão em flagrante do paciente, extrapolou os limites constitucionais e legais das atribuições das Guardas Municipais, configurando prova ilícita.

III. Razões de decidir

5. A atuação dos guardas civis metropolitanos ocorreu em contexto de flagrante delito, não havendo ilegalidade ou usurpação de função policial, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

6. A jurisprudência admite a atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância, especialmente quando relacionadas à proteção da coletividade e do patrimônio público, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal e da Lei n. 13.022/2014.

7. A atitude do paciente, ao arremessar uma pochete ao telhado ao avistar os agentes públicos, constitui fundamento suficiente para a abordagem imediata, revelando fundada suspeita e evidenciando a tentativa de ocultar elementos de crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, reconhecendo a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e afastando a concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígida a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento: "1. A atuação das Guardas Municipais em situações de flagrância é legítima, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. 2. A prisão em flagrante realizada por guardas civis metropolitanos não configura prova ilícita quando fundamentada em fundada suspeita e em contexto de flagrante delito."

(AgRg no HC n. 891.301/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a prisão em flagrante do acusado não estava eivada de qualquer ilegalidade

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar a prisão em flagrante do suspeito, constitui ilegalidade a contaminar o acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância de precedente qualificado (CPC, art. 927), com ressalva do entendimento pessoal deste relato, exige o atendimento do comando do Tema de Repercussão Geral n. 656, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu às Guardas Municipais o exercício de ações de segurança urbana, inclusive por meio de policiamento ostensivo e comunitário.

4. Constitui situação de flagrante direto (art. 302, I, do CPP) a conduta de dispensar drogas em local público, de modo a autorizar a prisão em flagrante, bem como a busca pessoal e veicular.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é lícita. 2. A prisão em flagrante confere suporte jurídico à busca pessoal subsequente, legitimando o conjunto probatório produzido."

(AgRg no AREsp n. 2.696.153/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. ABORDAGEM LEGÍTIMA. TEMA 656 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, consolidou o entendimento de que é constitucional a atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública.

Essa decisão reforça a legalidade das ações preventivas realizadas pelos agentes da Guarda Civil Municipal, incluindo a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

Assim, em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil

Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.797/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. FUNDADAS RAZÕES. PROVA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais, fundamentada em denúncia anônima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima e em região conhecida pela traficância, é válida para fins de condenação penal.

III. Razões de decidir

3. A atuação dos guardas municipais ocorreu nos limites da lei, em policiamento ostensivo, diante de fundadas razões de flagrante de tráfico, sendo válida a prova obtida em busca pessoal devidamente justificada.

4. A denúncia anônima foi específica e qualificada, indicando o endereço e as características da motocicleta utilizada pelo agravante, justificando a abordagem e a busca pessoal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no RExt n. 608.588, firmou entendimento de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais, baseada em denúncia anônima específica e qualificada, é válida quando há fundadas razões de flagrante de tráfico. 2. É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública".

(AgRg no HC n. 983.740/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Cabível, desse modo, a reforma da decisão agravada, para adequar o entendimento ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 656 de repercussão geral.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e, em consequência, denegar a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 979.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0037719-0

Número de Origem:

15009755720248260599 21608502024

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JEFFERSON FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025